

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	2
Procuradoria da República no Estado do Acre	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	6
Procuradoria da República no Estado do Pará	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	9
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	11
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	12
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	13
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	14
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	16
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	16
Expediente	17

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ADENDO À ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 2026.

Na Ata de Reunião da 9ª Sessão Ordinária de Revisão, de 09 de abril de 2026, publicada no DMPF-e nº 80/2026, de 06 de maio de 2026, p. 2-19:

Adendo: 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº JF/PR/GUAI-5002525-10.2023.4.04.7017-IP - Eletrônico - Autos trazidos em mesa para julgamento independente de inclusão em pauta. - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 865 - Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes de contrabando (art. 334-A do Código Penal), desobediência (art. 330 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e crime contra as telecomunicações (art. 70 da Lei 4.117/1962), em razão da prisão em flagrante de três investigados, ocorrida em 13/11/2024, no município de Assis Chateaubriand/PR, ocasião em que foram apreendidas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal, bem como rádios comunicadores instalados nos veículos utilizados na empreitada. A autoridade policial relatou o feito com o indiciamento: (i) de um dos investigados pelos crimes de contrabando, desobediência e contra as telecomunicações; (ii) de outro pelos crimes de contrabando, corrupção ativa e contra as telecomunicações; e (iii) do terceiro pelos crimes de contrabando e contra as telecomunicações. No curso da persecução penal, o Ministério Público Federal adotou providências distintas quanto aos delitos apurados. Em relação aos crimes de contrabando, desobediência e corrupção ativa, informou ter celebrado acordo de não persecução penal com um dos investigados e oferecido denúncia em face dos demais, a qual foi recebida no âmbito da Justiça Federal. No que concerne especificamente ao delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962, o órgão ministerial promoveu o arquivamento, ao fundamento de ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar a prática delitativa. Conforme consignado, inclusive, em laudo pericial elaborado sobre os rádios comunicadores apreendidos, não foram identificados elementos técnicos suficientes a evidenciar a utilização irregular de telecomunicações nos termos exigidos pelo tipo penal, circunstância que inviabiliza a persecução penal quanto a esse específico delito. O feito foi inicialmente submetido à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a qual reconheceu que a matéria possui conexão com delitos inseridos na esfera de atribuição desta 5ª CCR, notadamente em razão da imputação de corrupção ativa, determinando a remessa dos autos a este colegiado para análise da promoção de arquivamento. Nesse contexto, verifica-se que a promoção de arquivamento parcial limita-se ao crime contra as telecomunicações, não havendo controvérsia quanto à regular persecução dos demais delitos, já objeto de denúncia ou solução consensual. Diante desse quadro, não

se identificam elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações quanto ao delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962, revelando-se adequada a promoção ministerial. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento dos autos em relação ao crime contra as telecomunicações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento dos autos em relação ao crime contra as telecomunicações, nos termos do voto do(a) relator(a).

CLARISSA CASTRO WERMELINGER
Secretária Executiva da 5ª CCR/MPF

ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA
Assessora-Chefe de Revisão da 5ª CCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 32, DE 14 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 17/2026, recebido em 14 de maio de 2026).

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça SIMONE GOMES DE SOUZA para atuar na 222ª Promotoria Eleitoral – Nova Friburgo, no período de 01 a 12 de maio de 2026, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar a Promotora de Justiça MARCELA BECKER ATHERINO para atuar na 31ª Promotoria Eleitoral – Resende e Itatiaia, no período de 10 a 31 de maio de 2026, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça indicado para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA MPF/PRAC/GABPR5 Nº 8, DE 13 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e deve atuar para reconhecer e promover os direitos à igualdade e à não discriminação das pessoas LGBTQIA+ nos serviços públicos em geral, na educação, nas relações de emprego e nos meios de comunicação;

Considerando as informações contidas na cópia integral do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas n. 1.10.000.000746/2023-16, que indicam a necessidade de se tomar outras providências no sentido de promover os direitos das pessoas LGBTQIA+ no Estado do Acre;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP n. 174/2017),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a implementação de políticas públicas de segurança pública voltadas à população LGBTQIA+ no âmbito federal, com ênfase na efetivação da Recomendação n. 6/2023 do MPF e na implementação do Formulário Rogéria a nível nacional.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 12/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS, DE 10 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da CF e no art. 1º da LC nº 75/93; Considerando que a defesa das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, III, "e", e art. 37, II, ambos da LC nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas e às minorias étnicas, na forma do art. 6º, VII, "c", e art. 38, I, ambos da LC nº 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP nº 23/2007 e da Res. CSMFP nº 87/2010;

Considerando que O art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Decreto nº 10.088/2019), que tem, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estatuto supralegal, estabelece que os Estados partes devem "consultar os povos

interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” e que essas consultas devem “ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.”

Considerando que a consulta deve ser prévia, isto é, realizada antes da adoção da medida administrativa ou legislativa que se pretende implementar e que isso implica que ela deve ocorrer desde as primeiras etapas de planejamento da medida proposta, antes mesmo de eventual realização de estudos ambientais, de modo a permitir que as comunidades tradicionais possam, de fato, influenciar o processo de tomada de decisão;

Considerando que a consulta deve ser livre, o que implica que a comunidade seja consultada sem nenhum tipo de intimidação, ameaça, assédio ou cooptação, de modo que são vedadas as negociações individuais com determinadas lideranças, com promessas de dinheiro e outros bens, bem como o empreendimento não pode ser apresentado pelo Estado como um fato consumado, a que a comunidade não pode se opor;

Considerando que a consulta deve ser informada, o que implica que o ente responsável por realizar a consulta deve apresentar à comunidade todas as informações que possua acerca do empreendimento - sejam elas positivas ou negativas - e de modo que a comunidade possa compreender adequadamente essas informações, inclusive, se necessário, por meio da intermediação de intérpretes;

Considerando que a consulta deve ser culturalmente adequada, respeitando-se a organização social e os métodos de tomada de decisão próprios das comunidades a serem consultadas;

Considerando que, antes da realização da consulta propriamente dita, o ente consultante deve, com a orientação e participação dos órgãos competentes da FUNAI, caso a comunidade a ser consultada seja indígena, realizar uma pré-consulta, de modo a organizar, em conjunto com a comunidade, a metodologia da consulta a ser empreendida em um plano de consulta;

Considerando que o plano de consulta deve garantir um tempo adequado - que deve ser definido entre as partes - para que a comunidade possa debater, internamente e sem a presença de agentes externos, as propostas apresentadas pelo ente consultante;

Considerando que a consulta livre, prévia e informada de povos indígenas de recente contato deve observar as diretrizes estabelecidas na Nota Técnica nº 3/2025/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI;

Considerando que o empreendimento ramal de ligação entre Santa Rosa do Purus e Manoel Urbano tem o potencial de afetar diretamente comunidades indígenas das Terras Indígenas Alto Rio Purus (que conta com indígenas de recente contato Madijá/Kulina), Kaxinawá do Nova Olinda, Kulina do Igarapé do Pau (que conta com indígenas de recente contato Madijá/Kulina), Jaminawa/Envira (que conta com indígenas de recente contato Madijá/Kulina), Riozinho do Alto Envira, indígenas em isolamento voluntário e comunidades extrativistas da Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus;

Considerando que, por meio do Ofício nº 595/2026/DERACRE (em anexo), datado de 04/05/2026, o Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (DERACRE) convidou o Ministério Público Federal (6º Ofício da Procuradoria da República no Acre) e outras instituições (Superintendência do INCRA no Acre, Organização dos Povos Indígenas do Vale do Rio Juruá (OPIRJ), Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, Superintendência do IBAMA no Acre, Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Envira da FUNAI, Coordenação Regional Alto Rio Purus da FUNAI, Coordenação Regional Juruá da FUNAI, Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas do Estado do Acre, Comissão Pró Indígenas do Acre, Coordenação Territorial Rio Branco do ICMBio, NGI ICMBio Alto Tarauacá-Santa Rosa do Purus, Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Organização dos Povos Indígenas Hunikuin Alto Purus - OPIHARP, Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, Prefeitura Municipal de Manoel Urbano) para participar de “Pré Consulta e Consulta Livre Prévia e Informada, em conformidade a convenção OIT Nº169, referente à abertura da Estrada de interligação entre Santa Rosa do Purus à Manoel Urbano - AC, que será realizada entre os dias 25/05/2026 à 27/05/2026, a partir das 09:00hs na Terra Indígena Alto Rio Purus, Aldeia Novo Marinho no Município de Santa Rosa do Purus - AC, considerando a participação das comunidades da FLONA Santa Rosa do Purus (Santa Helena)”;

Considerando que, Por meio do Ofício nº 660/2026/DERACRE (em anexo), o Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (DERACRE) convidou o Ministério Público Federal (6º Ofício da Procuradoria da República no Acre) e outras instituições (Superintendência do IBAMA no Acre, Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Envira da FUNAI, Coordenação Regional Alto Rio Purus da FUNAI, Coordenação Regional Juruá da FUNAI, Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas do Estado do Acre, Comissão Pró Indígenas do Acre, Coordenação Territorial Rio Branco do ICMBio, NGI ICMBio Alto Tarauacá-Santa Rosa do Purus, Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Organização dos Povos Indígenas Hunikuin Alto Purus - OPIHARP, Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, Prefeitura Municipal de Manoel Urbano), para “uma reunião de alinhamento, referente a realização da consulta Livre prévia e Informada - CLPI a ser realizada no Alto Rio Purus e Regional Juruá, nas áreas tradicionais a serem afetadas direta e indiretamente, com a execução da abertura da Estrada de interligação entre Santa Rosa do Purus à Manoel Urbano - AC”, a ser realizada virtualmente em 08/05/2026, sexta-feira, às 09:00hs.

Considerando que, na referida reunião, foram identificados diversos indícios de violação ao direito à consulta livre, prévia e informada das comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo empreendimento: (i) ausência aparente de acompanhamento e manifestação técnica dos órgãos competentes da FUNAI para acompanhamento de consultas livres, prévias e informadas no âmbito de empreendimentos (Coordenação-Geral de Análise de Impacto Ambiental - CGaia[1] e, em razão da afetação de indígenas de recente contato Madijá/Kulina, a Coordenação de Políticas para Povos Indígenas de Recente Contato - Copirc[2]); (ii) atuação da Unidade Técnica Local de Santa Rosa do Purus/AC na organização do processo de consulta sem orientação formal dos órgãos competentes da FUNAI e altamente tendenciosa, visto que expressou posicionamento no sentido de que a estrada acabaria com diversos problemas dos povos indígenas da reunião, em postura incompatível com o que se espera de servidor da FUNAI; (iii) afirmação de indígena Huni Kuin, Sr. João Kaxinawá, residente na sede do Município de Santa Rosa do Purus/AC, no sentido de que “a maioria das lideranças indígenas da Terra Indígena Alto Rio Purus quer a estrada”, adiantando etapas do processo de consulta e contrariando manifestação assinada por 84 lideranças Huni Kuin e Madijá/Kulina oriundas de 37 aldeias da TI Alto Rio Purus em 24/10/2021, repudiando o projeto de estrada, por considerá-la uma grande ameaça ao território; (iv) evidente violação aos modos próprios de organização social e tomada de decisão das comunidades tradicionais ao se prever a realização de uma “consulta, livre, prévia e informada” conjunta com populações extrativistas não indígenas da Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus, indígenas de recente contato Madijá/Kulina, indígenas Huni Kuin e indígenas Jaminawa; (v) ausência de plano de consulta apto a orientar o processo de consulta; (vi) manifestação do DERACRE (ente consultante) no sentido de que a consulta deveria ser feita logo, até junho de 2026, em razão da vazão dos rios, para se aproveitar o contrato para realização de EIA/RIMA, suspenso em razão de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, a indicar possível pressão às comunidades tradicionais e tomada de decisão consolidada pela realização da obra antes mesmo da realização da consulta; (vii) ausência de previsão de intérprete para os indígenas Madijá/Kulina, etnia de recente contato cuja grande maioria da população não compreende a língua portuguesa; (viii) assunção indevida, por organização indígena Huni Kuin (Organização dos Povos Indígenas Huni Kuin Alto Purus - OPIHARP), da condição de representante dos povos Madijá/Kulina e Jaminawa; (ix) atribuição da responsabilidade de organização do processo de consulta dos povos indígenas Ashaninka, Madijá/Kulina e Huni Kuin da região do rio Envira por uma única liderança Huni Kuin (Antonio Bane, da TI Kaxinawá do Nova Olinda); (x) estabelecimento da

participação de 02 lideranças por aldeia da TI Alto Rio Purus, sem se demonstrar que essa decisão foi tomada pelas respectivas comunidades; (xi) estabelecimento da participação de 02 lideranças Madijá/Kulina e Ashaninka (em relação às comunidades do rio Envira), por aldeia, sem se considerar todas as aldeias das terras indígenas potencialmente afetadas e sem se demonstrar que essa decisão foi tomada pelas respectivas comunidades; (xii) ausência aparente de acompanhamento e manifestação técnica do órgão competente do ICMBio para acompanhamento de consultas livres, prévias e informadas relativas a comunidades tradicionais residentes em unidades de conservação federais (Coordenação de Caracterização de Povos e Comunidades em Unidades de Conservação - COCAR[3]); (xiii) possível desrespeito aos modos de organização social e processos de tomada de decisão das comunidades tradicionais envolvidas, ao se estabelecer a realização de uma pré-consulta seguida imediatamente de consulta livre, prévia e informada, sem que se confira o tempo necessário para a organização desse processo de modo adequado; (xiv) realização de consulta livre, prévia e informada de povos de recente contato (Madijá/Kulina da região do rio Purus e da região do rio Envira) sem a observância da Nota Técnica nº 3/2025/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI, que institui Diretrizes sobre processos de consulta junto aos Povos Indígenas de Recente Contato;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “apurar a possível violação ao direito à consulta livre, prévia e informada das comunidades tradicionais, indígenas e não indígenas, possivelmente afetadas pela construção da estrada de interligação entre os municípios de Santa Rosa do Purus e Manoel Urbano”.

Como diligências investigatórias iniciais, determina-se:

a) à Secretaria, a juntada aos autos dos processos administrativos FUNAI nº 08197.000278-2026-86, 08779.000139-2022-88, 08779.000904-2022-60, 08779.000930-2026-11, 15015.000024-2026-14 e 08620.006023-2023-37, do relatório de atividade dos autos do processo nº 08779.000704/2025-50 e do documento OFÍCIO 660/2026 - PR-AC-00011060/2026 (os documentos que não estão em arquivo PDF devem ser convertidos e juntados aos autos);

b) a expedição de intimação à servidora Leidiane da Silva Pereira, Chefe da Divisão de Meio Ambiente do DERACRE, para, nos termos do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 75/1993[4], prestar informações relacionadas sobre o processo de consulta livre, prévia e informada das comunidades tradicionais potencialmente afetadas pela obra ramal de interligação Santa Rosa do Purus Manoel Urbano, em oitiva a ser realizada por meio virtual, às 14 horas (horário do Acre) do dia 11/05/2026;

c) a expedição de intimação à servidora Aline Maciel Carvalho, Coordenadora-Geral substituta da Coordenação-Geral de Análise de Impacto Ambiental (CGaia/Digat) da FUNAI, ao servidor Rodorfo Acácio Nobre Fortes, Coordenador Regional substituto da Coordenação Regional Alto Rio Purus da FUNAI, ao servidor Wagner de Jesus Gallo, Coordenador da Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Envira da FUNAI, à servidora Edna Luíza Alves Yawanawá, Coordenadora Regional da Coordenação Regional Juruá da FUNAI, para, nos termos do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 75/1993[5], prestarem informações relacionadas sobre o processo de consulta livre, prévia e informada das comunidades tradicionais potencialmente afetadas pela obra ramal de interligação Santa Rosa do Purus Manoel Urbano, em oitiva a ser realizada por meio virtual, às 14 horas (horário do Acre) 16 horas (horário de Brasília) do dia 14/05/2026 (quinta-feira);

d) a expedição de ofício à Coordenação Territorial de Rio Branco do ICMBio e ao NGI/ICMBio Tarauacá-Santa Rosa do Purus, requisitando o encaminhamento de cópia integral de todos os processos administrativos internos relativos à consulta livre, prévia e informada das comunidades tradicionais da Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus potencialmente afetadas pela obra ramal de interligação Santa Rosa do Purus Manoel Urbano e convocando suas chefias para a realização da reunião virtual, a ser realizada virtualmente às 09:00 (horário do Acre), do dia 12/05/2026 (terça-feira).

Publique-se a presente Portaria, nos termos dos arts. 4º, VI[6], e 7º, § 2º, I,[7] da Resolução CNMP nº 23/2007, e dos arts. 5º, VI[8], e 16, § 1º, I,[9] da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

[1] Art. 129, V, do Regimento Interno da FUNAI (Portaria 1.412/2026) . À Coordenação-Geral de Análise de Impacto Ambiental - CGaia compete: V - acompanhar e subsidiar tecnicamente processos de consulta às comunidades indígenas na fase de estudo do componente indígena, em articulação com o órgão ambiental licenciador, respeitadas suas formas próprias de organização social;

[2] Art. 220, Regimento Interno da FUNAI (Portaria 1.412/2026). À Coordenação de Políticas para Povos Indígenas de Recente Contato - Copirc compete: III - orientar e monitorar a execução de ações voltadas à proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas de recente contato; VI - monitorar a elaboração e implementação dos protocolos de consulta livre, prévia e informada junto aos povos indígenas de recente contato.

[3] Art. 133, do Regimento Interno do ICMBio (Portaria ICMBio nº 5.592, de 11 de dezembro de 2025). Compete à Coordenação de Caracterização de Povos e Comunidades em Unidades de Conservação - COCAR, sob supervisão da CGSAM, o processo organizacional de Caracterização de povos e comunidades tradicionais. Parágrafo único. São atribuições da COCAR: VIII - apoiar a efetivação dos direitos previstos na Convenção 169/OIT para os povos e comunidades tradicionais nas Unidades de Conservação, e se manifestar quanto à sua aplicabilidade em casos de controvérsia.

[4] Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

[5] Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

[6] Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e autuada, contendo: VI - a determinação de remessa de cópia para publicação.

[7] § 2º A publicidade consistirá: I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial; II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

[8] Art. 5º - O inquérito civil será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que deverá conter, dentre outros elementos, os seguintes: VI - a determinação de remessa de cópia para publicação.

[9] § 1º - A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.14.000.000453/2026-32. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. "Apurar a contaminação por produtos químicos (compostos nitrogenados e cobre) na areia, nas águas costeiras, nos sedimentos e na biota de São Tomé de Paripe, Salvador/BA, supostamente decorrente de atividades do Terminal Marítimo de Granéis – TMG (Terminal Itapuã Ltda. – INTERMARÍTIMA, CNPJ nº 41.932.263/0001-16), com mortandade de animais marinhos e afetação da fauna aquática, incluindo a análise do cumprimento das condicionantes da licença ambiental emitida pelo INEMA e a eventual responsabilização civil e ambiental. "

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5o, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar no 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO a superveniência de novos fatos técnicos, notadamente o parecer do INEMA concluído em maio de 2026 que confirma a contaminação da água por compostos nitrogenados e cobre, bem como a contaminação de sedimentos e biota na região de São Tomé de Paripe, conforme Relatório de Fiscalização Ambiental Inema indexado ao Processo nº 2026-001196/TEC/EMER-0029 (046.0546.2026.0004826-00);

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, para apurar os fatos descritos na ementa supra.

Art. 2º Determinar, como primeiras diligências:

I – Oficiar à 1ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo de Salvador (MPE/BA), via e-mail, solicitando reunião e enviando cópia do presente procedimento, bem como requerendo cópia do procedimento nº 003.9.207883/2023;

II – Solicitar à ASPPAD que, mediante acesso ao sistema SEIA, junte aos autos o Relatório de Fiscalização Ambiental Inema (Processo nº 2026-001196/TEC/EMER-0029 – 046.0546.2026.0004826-00);

Art. 3º Publique-se a presente portaria no sistema interno do MPF e dê-se ciência ao representante.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Referência: PP nº 1.17.000.002273/2025-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o PP nº 1.17.000.002273/2025-01, instaurado para apurar denúncia de que a Unidade de Clínica Cirúrgica do HUCAM/UFES, em Vitória/ES, sob gestão da EBSEH, estaria operando com déficit de técnicos de enfermagem, comprometendo a assistência aos pacientes e a saúde dos profissionais, mesmo com concursos vigentes e aprovados aguardando convocação;

CONSIDERANDO o teor do laudo de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo (Coren-ES), que ratifica o déficit acentuado de técnicos de enfermagem, o desvio de funções assistenciais para tarefas logísticas e a existência de graves riscos ergonômicos e assistenciais na referida unidade;

CONSIDERANDO a informação de que existem certames públicos vigentes (Concursos de 2023 e 2025) com candidatos aprovados e aptos para imediata convocação, o que contrasta com o cenário de sobrecarga dos profissionais em exercício;

CONSIDERANDO que a omissão na recomposição do quadro de pessoal compromete a segurança dos pacientes e a eficiência do serviço público de saúde, podendo configurar violação aos princípios administrativos e ao direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir diligenciando, bem como que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: apurar a responsabilidade da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS

HOSPITALARES quanto ao suposto déficit de profissionais de enfermagem no HUCAM/UFES e a não convocação de aprovados em concurso público, comprometendo a assistência aos pacientes e a saúde dos profissionais.

- Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Eliédna Matos Pinto;
- Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007;
- Solicitem-se informações complementares à EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
Procurador da República
Em Substituição ao Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE MAIO DE 2026.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002309/2025-19, que apontam a ocupação irregular de áreas comunitárias do assentamento Maria Cícera das Neves, situado no Município de Vila Propício/GO; e

CONSIDERANDO que, apesar das medidas informadas pelo INCRA (Superintendência Regional em Goiás) naqueles autos, ainda não há informação acerca da desocupação dos imóveis,

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002309/2025-19 em Inquérito Civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas por parte do INCRA, diante da notícia de ocupação irregular de áreas comunitárias do assentamento Maria Cícera das Neves, situado no Município de Vila Propício/GO, e que são objeto do Termo de Cessão de Uso nº 1126/2024.

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
- b) após, aguarde-se o transcurso do prazo para resposta ao ofício nº 2330/2026/MPF/PRGO/3ºONTC (doc. PR-GO-00025230/2026).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE MAIO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.22.012.001018/2025-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto nas Resoluções nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 07 de agosto de 2017 e nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato, narrando supostos crimes ambientais cometidos no distrito de Maringá de Minas, em Bocaina de Minas/MG, relacionadas à construção de um "mini-shopping" e um estacionamento, ocorrem dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira, uma unidade de conservação federal.

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objetivo averiguar a ocorrência dos delitos capitulados nos arts. 48, 54, 60, 64 da Lei 9.605/98, dentre outros porventura constatados ao longo da investigação.

Proceda-se à atuação e aos demais registros pertinentes. Comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 4º e 5º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao juízo competente a instauração do procedimento, com cópia desta Portaria, nos termos da Orientação Conjunta Nº 01/2023 (2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF).

Inicialmente, o presente procedimento investigatório criminal terá duração de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 13 da Resolução 181/2017 do CNMP.

MARCELO JOSE FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório 1.22.001.000589/2025-80.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.22.001.000589/2025-80, destinado a apurar suposta construção irregular de muro em terreno da União localizado em Volta Grande-MG, o que impediu o acesso da população local a uma cachoeira;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, III, e) e 6º, VII, d), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório 1.22.001.000589/2025-80 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.001.000589/2025-80 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar suposta construção irregular de muro em terreno da União localizado em Volta Grande-MG, o que impediu o acesso da população local a uma cachoeira".

Fica designado, como secretários destes autos, os servidores Henrique Batista Miranda e Nívea Maria Campos, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/2007, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria.

Em Juiz de Fora-MG.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.22.000.003355/2025-02. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n. 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, II e III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, V, "a" e art. 6º, VII, "a", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.003355/2025-02, instaurado a partir de reportagem intitulada "Oposição acusa Copasa de espionar parlamentares e planejar reajuste de até 12% após privatização", veiculada em 13/11/2025 no Portal do Jornal "O Tempo" na internet;

CONSIDERANDO a possibilidade de os fatos noticiados terem violado os preceitos do inciso X do art. 5º da Constituição da República, o qual estipula serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

CONSIDERANDO que as diligências encetadas no Procedimento Preparatório n. 1.22.000.003355/2025-02 não se revelaram suficientes para o completo deslinde da questão, com vencimento do seu prazo de tramitação;

CONSIDERANDO que o objeto de investigação e as formalidades do prazo de tramitação dos autos em destaque indicam a necessidade de instauração de Inquérito Civil Público;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil, por conversão do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.003355/2025-02, com o seguinte objetivo:

Apurar eventual lesão a direitos fundamentais em razão da contratação de levantamento de dados pessoais pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA junto à firma ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EY.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil Público;

ACAUTELEM-SE os autos em cartório por mais 30 (trinta) dias, no aguardo de eventual resposta ao ofício expedido ao Tribunal da Contas do Estado de Minas Gerais.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 78, DE 13 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, Caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes na DIGI-DENÚNCIA 20260018309/2026 - PR-PA-00010045/2026, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo inicial de 1 (um) ano, conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017, tendo como objeto "Acompanhar o cumprimento das obrigações socioambientais em razão da instalação de torres de transmissão de energia elétrica pela empresa Sterlite Power na região da Ilha do Murutucum, em Belém/PA, bem como o cumprimento das obrigações compensatórias devidas à Comunidade Cacau", pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3 - Cumpra-se o Despacho em separado.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Ref. Procedimento nº PR-PA-00030709/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CNMP nº 174/2017; e

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento de etiqueta PR-PA-00005803/2026, proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.23.002.000237/2025-87, na qual se determina a instauração de Procedimento Administrativo;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as diligências do Ibama voltadas a verificar o cumprimento das condicionantes da Licença de Operação da PARINTINS AMAZONAS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A e dos programas ambientais a ela vinculados (Auto de Infração nº G2ZDHABB)", no âmbito da 4ªCCR, com distribuição a este 14º Ofício PR/PA.

Após as providências de praxe e cumprimento das diligências em curso, autos conclusos.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 295, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato 1.23.000.001775/2025-1729 instaurada para colher informações sobre o estado de abandono da Casa dos Estudantes de Abaetetuba.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

"Apurar as responsabilidades e investigar os motivos do estado de abandono e deterioração da Casa dos Estudantes de Abaetetuba, por parte do poder público municipal de Abaetetuba, proprietário, situada no Bairro da Cidade Velha, no Centro Histórico da Cidade de Belém, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme registrado em Laudo Técnico do MPE-PA e Relatório de Vistoria da DPE-PA".

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil n. 1.26.008.000147/2019-86

Trata-se de inquérito civil, instaurado para investigar a utilização indevida de recursos do FUNDEF pelo Município de Catende/PE no valor de R\$ 13.681.833,08, pagos nos autos do Processo n. 0281257-28.2016.4.05.0000 (PRECATÓRIO PRC143307-PE) em despesas não relacionadas à educação.

O feito originou-se a partir do Ofício n. 197/2019, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco - Promotoria de Justiça de Catende/PE, com cópias das fls. 03/12 dos autos da NF 041-2019-153241, na qual se relatam possíveis irregularidades na utilização de recursos do FUNDEF.

Segundo o representante narrou ao MPPE, o município de Catende teria usado o limite especial (operação de débito) da conta do FUNDEF no período compreendido entre 13/07/2017 e 24/11/2017, no montante de R\$ 4.729.271,33.

Outrossim, a partir do recebimento dos valores do precatório do FUNDEF, no final de julho de 2017, realizou inúmeras transferências para outra conta geral do município (35.231-4 do Banco do Brasil) e, a partir desta, promoveu pagamentos em finalidades estranhas à educação fundamental.

Quando os R\$ 13.681.833,08 do precatório foram, enfim, depositados na conta, houve a devida compensação de valores. Contudo, durante tal interregno, foram cobradas multas e juros do cheque especial, em valor ainda não esclarecido nos autos.

Prossegue o representante informando ao MPPE que parte dos recursos também foi empregada em um prédio privado, pertencente à Usina Catende S/A, o qual foi posteriormente arrematado nos autos do Processo de Falência 0034582-54.1995.8.17.0001, em 31/08/2018, pelo valor de R\$ 779.851,84, que reverteram à massa falida.

A reforma do prédio em tela foi promovida pela CONSTRUTORA SANTA LEONOR LTDA EPP, para quem foram transferidos recursos, diretamente da conta do FUNDEF, em fevereiro e março de 2018.

O Ministério Público de Contas acostou aos autos o Ofício n. 244/2021, no qual apresenta representação acerca dos fatos em exame e comunica que o Acórdão TC n. 733/2020, referente ao Processo TC n. 19100387-6, julgou irregular a aplicação dos recursos provenientes de precatório do FUNDEF pelo município de Catende/PE, na importância total de R\$ 5.164.787,66. Além disso, encaminhou as principais peças processuais que deram fulcro à representação.

Resumidamente, a Corte de Contas, após analisar o relatório de auditoria elaborado no Processo n. 19100387-6 (fls. 3.686/3.709), concluiu que foram praticadas as seguintes irregularidades com as verbas recebidas através de precatórios do extinto FUNDEF, durante os anos de 2017/2018:

1. dispêndio, feito no dia 13/07/2017, de R\$ R\$781.469,31 (setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos) com agentes cujas atividades desempenhadas não se encaixam nos requisitos legais, caracterizando, assim, utilização irregular dos recursos do precatório FUNDEF (Fundeb) para pagamento de pessoal contratado em desacordo com os ditames da Lei Federal n. 11.494/2007;

2. no período compreendido entre 13.07.2017 (data do depósito) e 31.12.2018 foram realizadas 16 (dezesesseis) transferências eletrônicas, conforme tabela abaixo, cujos somatórios perfazem R\$ 4.383.318,35 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos) sem a devida preocupação por parte dos gestores municipais quanto a sua utilização de acordo com os critérios legalmente definidos:

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor
25/08/2017	160667	ENVIO TED	R\$ 500.000,00
22/09/2017	142332	ENVIO TED	R\$ 500.000,00
23/10/2017	120539	ENVIO TED	R\$ 500.000,00
23/10/2017	121020	ENVIO TED	R\$ 450.000,00
07/11/2017	153713	ENVIO TED	R\$ 180.000,00
20/11/2017	155503	ENVIO TED	R\$ 336.000,00
20/11/2017	168734	ENVIO TED	R\$ 17.500,00
21/11/2017	134084	ENVIO TED	R\$ 300.000,00
21/11/2017	151405	ENVIO TED	R\$ 231.000,00
22/11/2017	166439	ENVIO TED	R\$ 96.000,00
22/12/2017	171237	ENVIO TED	R\$ 500.000,00
22/12/2017	171468	ENVIO TED	R\$ 50.000,00
28/12/2017	195865	ENVIO TED	R\$ 55.000,00
25/01/2018	150932	ENVIO TED	R\$ 262.000,00
26/01/2018	147497	ENVIO TED	R\$ 269.000,00
26/01/2018	222453	TEV MES TIT	R\$ 136.818,35

Parte dos recursos provenientes de tais transferências foi utilizada para pagamentos de serviços de limpeza urbana, em favor da **NOME_1** **NOME_1**, pois, segundo o acórdão, “em consulta ao portal Tome Conta (DOC 39) restou constatado que o débito de R\$ 120.897,70” foi utilizado para o pagamento da referida pessoa jurídica, que prestou serviços de limpeza urbana.

Os recursos dos precatórios do FUNDEF também foram utilizados para diversas outras finalidades estranhas à educação fundamental, entre as quais para pagamentos em favor do INSTITUTO PERNAMBUCANO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL, na área de saúde.

O relatório de auditoria (Doc. 48.3) informa também que:

“Aos 25.08.2017 fora efetuada a transferência de meio milhão de reais para a conta corrente da Prefeitura nº 352314, mantida pelo Banco do Brasil. No mesmo dia houve três créditos distintos no valor total de R\$ 2.948,85, gerando um total credor (positivo) disponível em conta de R\$ 502.948,85 (Área I da imagem 2.1.1c.)

Na mesma data há nove operações de débito que somam um total devedor (negativo) de R\$ 502.948,85 (Área II da imagem 2.1.1c). Assim, pode-se facilmente perceber que os recursos depositados na conta aos 25.08.2017 foram completamente utilizados nesse mesmo dia (saldo devedor = saldo credor; Área I = Área II), zerando a conta corrente”.

Os atos foram praticados durante a gestão de **NOME_2** **NOME_2** **NOME_2**, prefeito entre 2016-2020, a quem o TCE-PE atribuiu a responsabilidade.

Oficiada, a 18ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE encaminhou cópia do auto de arrematação expedida nos autos do Processo n. 0024582-54.1995.8.17.0001, referente ao processo de falência da Usina Catende (Doc. 91).

Em seguida (Doc. 106), o Município esclareceu que a propriedade da Escola Municipal Luciana Lucena foi objeto de desapropriação por meio do Decreto Municipal n. 209, de 18 de novembro de 2013, com cópia ao Doc. 106.11.

Quanto à reforma realizada no referido prédio, informou que a gestão anterior deflagrou o Processo de Licitação n. 84/2017 - Concorrência n. 4/2014, cujo objeto foi a “Recuperação e requalificação em diversas escolas do Município de Catende”, que teve como vencedora a empresa CONSTRUTORA SANTA LEONOR LTDA EPP, pelo valor global de R\$ 3.285.972,56.

Pontuou, ainda, que a reforma da Escola Municipal Luciana Lucena custou R\$720.709,27 e que os serviços estavam abrangidos pelo contrato celebrado a partir do referido processo licitatório.

A fim de comprovar tais informações, encaminhou cópia do contrato e termos aditivos, do cronograma físico-financeiro, dos processos de pagamento, de fotografias e outros documentos.

Ato contínuo, a CAIXA remeteu cópia dos extratos bancários da conta-corrente n. 71020-2, da agência n. 4754, do período compreendido entre janeiro e dezembro de 2017. Além disso, afirmou que foram responsáveis por efetuar as transações bancárias do período **NOME_2** **NOME_2** e **NOME_3** **NOME_3**, prefeito e tesoureiro à época (Doc. 113).

O Banco do Brasil, por sua vez, remeteu os extratos bancários da conta-corrente n. 35.231-4, agência n. 1761-2, referente aos anos de 2017 e 2018. Ademais, identificou que **NOME_2** **NOME_2** e **NOME_4** **NOME_4**, prefeito e tesoureira à época, foram responsáveis por autorizar os pagamentos efetuados em favor da pessoa jurídica **NOME_5** **NOME_5** (Doc. 114).

Posteriormente, informou que, naquela conta, não foram efetuadas transferências em favor das pessoas jurídicas CONSTRUTORA SANTA LEONOR e INSTITUTO PERNAMBUCANO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (Doc. 124).

O Município, então, encaminhou cópia das fichas funcionais de NOME_3 NOME_3 e de NOME_4 NOME_4 (Docs. 136 e 143). Dos referidos documentos, extrai-se que NOME_6 NOME_6 ocupou o cargo de tesoureiro entre 17/06/2016 e 01/04/2018, enquanto NOME_7 NOME_7 foi nomeada para ocupar o cargo entre 09/05/2018 e 01/01/2021. Registra-se que NOME_8 NOME_8 exerceu o cargo de Secretário Municipal de 20/02/2020 a 01/04/2020.

Notificada, a pessoa jurídica NOME_9 NOME_9 apontou que os responsáveis pela gestão financeira à época dos fatos eram NOME_10 NOME_10 e NOME_11 NOME_11 (Doc. 160).

Por fim, o Cartório do Registro Civil de Catende-PE encaminhou cópia da certidão de óbito de NOME_2 NOME_2 (Doc. 172.1).

Assim, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Inicialmente, registra-se que o presente feito se destina a apurar a utilização indevida de recursos do FUNDEF pelo Município de Catende/PE, pagos nos autos do Processo n. 0281257-28.2016.4.05.0000 (PRECATÓRIO PRC143307-PE) em despesas não relacionadas à educação, entre 2017 e 2018.

Com efeito, os fatos praticados podem, ao menos em tese, amoldar-se ao crime descrito no artigo 1º, inciso III, do DL 201/67 e artigo 10, incisos I e IX da Lei n. 8.429/92, em concurso material.

No entanto, analisados os autos, o arquivamento é a medida que se impõe.

Conforme as informações obtidas nos autos, foram responsáveis por efetuar as despesas idênticas, NOME_2 NOME_2, NOME_3 NOME_3 e NOME_4 NOME_4, respectivamente prefeito e tesoureiros à época dos fatos.

Com relação ao primeiro, sobreveio nos autos a notícia sobre o seu falecimento.

Sob a ótica cível, a partir da interpretação do teor do artigo 8º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), extrai-se que a morte do agente extingue a aplicação das sanções previstas no artigo 12, exceto quanto à obrigação de ressarcir o erário, por se tratar de obrigação transmissível aos sucessores. Nesse ponto, o dispositivo faz uma ressalva ao dispor que tal obrigação é limitada ao valor da herança ou do patrimônio transferido. In verbis:

Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

Dessa forma, não restam providências a adotar, porquanto a aplicação das sanções já não é possível.

Quanto a NOME_3 NOME_3 e NOME_4 NOME_4, há de se reconhecer a prescrição da pretensão de ajuizar a ação de improbidade administrativa.

Considerando a legislação vigente ao tempo dos fatos (2017 e 2018), bem como a data de saída do cargo em comissão ocupado pelos referidos servidores (respectivamente, 01/04/2018 e 01/01/2021), é negável a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

O artigo 23, inciso I da Lei n. 8.429/1992, na sua redação original, previa que a pretensão de aplicação das sanções por atos de improbidade administrativa prescreve em "cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança". Assim, consumada a prescrição para NOME_3 NOME_3 em 01/04/2023 e para NOME_4 NOME_4 em 01/01/2026.

No mais, é oportuno ressaltar que as medidas concernentes ao ressarcimento ao erário já foram adotadas pelo TCE-PE, quando do julgamento do Processo n. 19100387-6, conforme o Acórdão n. 733/2020 (Doc. 48.4).

Aplica-se ao caso, portanto, o teor do Enunciado n. 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, in verbis:

Enunciado 8

ARQUIVAMENTO. RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO DO TCU Promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU.

Por outro lado, com relação à repercussão criminal do fato, há de se reconhecer que a morte do agente extingue a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal.

Sendo este o cenário, promovo o arquivamento do feito, com fulcro no artigo 18 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Notifique-se o representante para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do artigo 10, §3º da referida resolução.

Apresentada manifestação, retornem-me conclusos. Decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da presente decisão.

Homologado o arquivamento, ciência aos investigados.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA/ICP Nº 7, DE 8 DE MAIO DE 2026.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASIMIRO DE ABREU/RJ -
CONCORRÊNCIA Nº 01/2025 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA
DE SAÚDE (UBS) - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO
CRESCIMENTO (PAC) - ELLU J COMERCIO E SERVICOS LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação anônima que originou este Procedimento Preparatório, noticiando possíveis irregularidades e fraude em procedimento licitatório no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Casimiro de Abreu/RJ;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar Inquérito Civil Público, o qual terá por objeto investigar a regularidade da Concorrência nº 01/2025 (Processo nº 90.001/2025), celebrada entre o Município de Casimiro de Abreu/RJ e a empresa ELLU J COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 03.772.302/0001-76).

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, à Assessoria Jurídica para análise.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA/ICP Nº 8, DE 14 DE MAIO DE 2026.

MINISTÉRIO DO ESPORTE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E PROMOCIONAL ESPORTIVA DE APOIO AO JOVEM. - RECURSOS PÚBLICOS - IRREGULARIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da manifestação relatando, em síntese, irregularidades e desvios de recursos públicos relacionados ao convênio firmado entre o Ministério do Esporte e a Associação Beneficente e Promocional Esportiva de Apoio ao Jovem, referente ao Termo de Fomento nº 962275/2024, no valor de R\$ 200.000,00, destinado ao projeto "Implementação e Desenvolvimento do Projeto Acesso Esporte para Todos - 2ª Etapa";

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objeto apurar possíveis irregularidades no convênio firmado entre o Ministério do Esporte e a Associação Beneficente e Promocional Esportiva de Apoio ao Jovem;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, à assessoria jurídica para análise da documentação constante no #10.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 31/PRM/NH, DE 13 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.29.000.000808/2026-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente :

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 8º, inciso II, dispõe que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.29.000.000808/2026-61 foi autuada para apurar denúncia de cidadão portador de Mielite Transversa sobre a dificuldade de acesso a informações técnicas acerca de tratamento experimental e sua viabilidade de disponibilização via SUS;

CONSIDERANDO que a análise das informações prestadas pelo HCFMUSP (USP), por meio da etiqueta PRM-NHM-RS-00001794/2026, demonstrou que a universidade não possui protocolo de pesquisa clínica para a referida patologia, esclarecendo que o estudo citado pelo representante é conduzido exclusivamente pela UFRJ e foca em trauma raquimedular agudo, com critérios de elegibilidade distintos do caso do interessado;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização contínua das ações para garantir a transparência pública e o acesso a dados sobre pesquisas científicas financiadas com recursos públicos, especialmente diante do silêncio da UFRJ após reiteradas tentativas de contato (Ofícios nº 148/2026 e nº 289/2026);

CONSIDERANDO que, atualmente, o feito aguarda o retorno do comprovante de recebimento da E-carta referente ao Ofício nº 433/2026 (PR-RS-00043675/2026), expedido em mãos próprias à pesquisadora responsável na UFRJ;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da NF em destaque está se encerrando e que, portanto, é necessário convertê-la no instrumento adequado (art. 3º da Res. CNMP nº 174/2017).

RESOLVE, com fundamento no inc. IV do art. 8º da Resolução CNPM nº 174/2017, converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a transparência e o acesso a dados técnicos de pesquisas clínicas para Mielite Transversa em instituições federais, zelando pela eficiência administrativa e pelos direitos à informação e à saúde do representante e da coletividade, visando à futura viabilidade de oferta pelo SUS.

Desse modo, determino:

1) a conversão desta NF em PA, no Sistema Único;

2) a remessa de cópia desta Portaria à Egrégia Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão, para comunicar a presente instauração

de PA;

3) solicite-se a publicação deste ato, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017; e

4) mantenha-se o feito aguardando resposta ao Ofício nº 433/2026/PRM-NH/2ºOF.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE MAIO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.16.000.002342/2025-13

Trata-se de Inquérito Civil instaurado que tem por objeto apurar suposta exclusão de estudantes de licenciatura da Universidade Aberta do Brasil (UAB) do programa "Pé-de-Meia Licenciaturas", que oferece auxílio financeiro.

O representante alegava, em síntese, a ocorrência de injustiça e prejuízo aos alunos vinculados à modalidade de Educação a Distância da UAB, que teriam sido privados do benefício sem fundamentação clara. Devidamente oficiado (OF/PRDC/PR/RS/Nº 5276/202), o Ministério da Educação, por intermédio de sua Secretaria Executiva, prestou informações técnicas detalhando as normas de regência e os critérios de seleção do programa.

Após a análise das respostas enviadas pelo órgão ministerial e da base normativa que instituiu a política pública, verifica-se que a pretensão do representante não encontra amparo fático ou legal.

Conforme esclarecido pelo MEC, o Programa "Pé-de-Meia Licenciaturas" foi instituído pelo Decreto nº 12.358, de 14 de janeiro de 2025, como parte do Eixo II – Atratividade do "Programa Mais Professores para o Brasil". A investigação demonstrou que não houve ato administrativo de "exclusão". Para que se configurasse exclusão, seria necessário que os estudantes da UAB detivessem o direito ao benefício e que este lhes fosse retirado. O que ocorreu, em verdade, foi o não enquadramento dos referidos alunos nos requisitos de elegibilidade definidos desde a criação do programa.

Verifica-se que os estudantes vinculados à UAB frequentam cursos na modalidade de Educação a Distância e possuem formas de ingresso distintas das previstas para o programa. Diante disso, a investigação e as respostas oficiais do MEC esclarecem que a restrição do benefício a cursos presenciais não constitui uma exclusão arbitrária, mas sim o cumprimento rigoroso dos critérios de elegibilidade definidos pelo Decreto nº 12.358/2025 e pela Portaria CAPES nº 6/2025, que priorizam a modalidade presencial e formas específicas de ingresso (Sisu, Prouni e Fies).

Nesse contexto, não há que se falar em interrupção ou suspensão de pagamentos, pois os pagamentos nunca foram devidos a esse público específico. Inexistindo irregularidade a ser sanada ou dano a direitos coletivos, a continuidade da investigação torna-se infrutífera.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se aos interessados, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Instaura procedimento administrativo, com o fim de formalizar proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP com o denunciado JUSCELINO BELLINCANTA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que no âmbito do processo judicial JF-JPA-1002110- 68.2021.4.01.4101-INQ, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de acordo de não persecução penal - ANPP ao denunciado JUSCELINO BELLINCANTA; bem como o teor da Ata de Reunião nº 18370844 do processo SEI nº 0002802-20.2023.4.01.8012 (PR-RO- 00020739/2023), em que se definiu que ficará a cargo do Ministério Público Federal em Rondônia - MPF-RO a realização das audiências de proposta de ANPP;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de formalizar proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP com o denunciado JUSCELINO BELLINCANTA.

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único. Autue-se pela ementa.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE MAIO DE 2026.

Autos n. 1.33.000.001987/2025-40. INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social, inclusive por meio do inquérito civil e da ação civil pública, nos termos do art. 5º, III, "b" c/c art. 6º, VII, "b", todos da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe tem por objeto averiguar a regularidade do andamento da obra (1012859) no Centro de Educação Infantil - CEI Rodolfo Sestrem, em Blumenau, no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que o Município de Blumenau apresentou, por meio do Ofício PGM nº 088/2026 (doc. 18), o Memorando n.º 126/2026 - GABINETE SEMED, com as informações requisitadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, constando que foram repassados pelo Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, R\$ 394.804,41 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e um centavos), recursos vinculados à execução da obra e devidamente registrados no sistema federal de acompanhamento;

CONSIDERANDO a alegação do Município de Blumenau de que obra se encontra temporariamente paralisada em razão do inadimplemento contratual da empresa originalmente contratada, caracterizado pelo descumprimento reiterado de obrigações assumidas no contrato administrativo, circunstância que comprometeu o regular cumprimento do cronograma físico-financeiro pactuado, ocasionando a adoção de providências voltadas para a rescisão unilateral do contrato administrativo;

CONSIDERANDO que o Município informou já haver iniciado as providências técnicas e administrativas necessárias para a estruturação de um novo processo licitatório, com o objetivo de selecionar nova empresa apta para dar continuidade às etapas remanescentes da obra;

CONSIDERANDO que o TERMO DE COMPROMISSO DE CONCLUSÃO DE OBRA n. 9021 - TCCO apresentado prevê um prazo de 24 meses para concluir e inaugurar a obra, após a celebração do Termo Aditivo da nova Pactuação e que, no termo ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO Nº 9021 (doc. 18.3), consta a obrigação do Município de Blumenau de comprovar a retomada da obra em até 12 (doze) meses, contados da validação do Termo Aditivo, mediante apresentação de contrato assinado com a empresa contratada para a execução da obra, acompanhado da respectiva ordem de serviço e cronograma físico-financeiro, sob pena de cancelamento da repactuação;

CONSIDERANDO o término do prazo improrrogável de tramitação do procedimento preparatório e a necessidade de aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.000.001987/2025-40 para apurar a regularidade do andamento da obra (1012859) no Centro de Educação Infantil - CEI Rodolfo Sestrem, em Blumenau, em Santa Catarina determinando-se;

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/Diário Eletrônico - DMPF-e), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público;

b) Expeça-se ofício ao Município de Blumenau requisitando a apresentação da última medição de evolução da obra no Centro de Educação Infantil - CEI Rodolfo Sestrem, devidamente acompanhada de relatório fotográfico, a fim de evidenciar as etapas de construção já realizadas até o momento com os recursos que já foram destinados ao ente público pelo FNDE.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 99 - PR/SC/GABPR9-WAM-WALMOR ALVES MOREIRA, DE 14 DE MAIO DE 2026.

PP nº 1.33.000.002036/2025-98. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art. 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002036/2025-98 instaurado para apurar degradação ambiental provocada pelo Município de Paulo Lopes na rua Dunas da Faísca, divisa entre os municípios de Paulo Lopes e Garopaba/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a:

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. RUA DUNAS DA FAÍSCA. MUNICÍPIO DE PAULO LOPES/SC;

b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

NAZARENO JORGEALEM WOLFF
Procurador da República
(Em Substituição)

PORTARIA Nº 272/PRE/SC, DE 14 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com o constante da Portaria PGJ nº 3.213/2026, RESOLVE:

Designar o Doutor José Geraldo Rossi da Silva Cecchini, ocupante do cargo de Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, para atuar nos autos PJe n. 0600221-38.2024.6.24.0026, em tramitação na 26ª Zona Eleitoral de Rio do Sul, em razão da suspeição do Doutor Fabrício Franke da Silva.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 274 - PRE/SC, DE 14 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3.201/2026 e 3.202/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de maio do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
19ª/Joinville	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros (dias 14 e 15)
29ª/São José	Marina Modesto Rebelo (dia 14)
48ª/Xaxim	Roberta Seitenfuss (dia 13)
74ª/Rio Negrinho	Cláudio Everson Gesser Guedes da Fonseca (de 14 a 31)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de maio do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
19ª/Joinville	Alan Rafael Warsch (dias 14 e 15)
48ª/Xaxim	Rodrigo Dezengrini (dia 13)
74ª/Rio Negrinho	Marco Antônio da Gama Luz Junior (de 14 a 31)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária,
CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas por meio dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;
CONSIDERANDO que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o andamento da obra UBS III, no município de RESTINGA/SP.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2026.

Expediente originador: Notícia de Fato 1.36.001.000082/2026-11

O TITULAR DO 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - PRM/ARAGUAÍNA/TO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993 incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a atribuição para instaurar inquérito civil - IC e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP regulamenta a instauração de procedimento administrativo - PA no âmbito do Parquet;

CONSIDERANDO que tramitou neste Ofício a Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir do declínio de atribuições promovido nos autos do Inquérito Civil 2022.0004066, que tramitou perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO. O referido inquérito civil foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Darcinópolis/TO, referente a ausência de transparência de aplicação das verbas destinadas ao enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19;

CONSIDERANDO a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento contida no Despacho nº 454/2026 (PRM-AGA-TO-00001432/2026);

RESOLVE, nos termos dos artigos 8º, inciso II e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de “expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação para que o Município de Darcinópolis promova completa inserção dos dados referentes ao recebimento e destinação dos recursos transferidos com a finalidade de enfrentamento da pandemia de COVID-19, no portal da transparência da referida municipalidade”.

DETERMINO, inicialmente:

i) Encaminhe-se este expediente ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO, para autuação deste procedimento cível, tutela coletiva, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como "Assunto/Tema": 15184 - Direito de Acesso à Informação (DIREITO ADMINISTRATIVO);

ii) Comunique-se a instauração do procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão; e

iii) Designo o servidor Rone Almeida Lima, matrícula nº 29.269, para secretariar os trabalhos deste procedimento, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores do 2º Ofício desta Unidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 88/2026
Divulgação: sexta-feira, 15 de maio de 2026 - Publicação: segunda-feira, 18 de maio de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**